

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

PRISCILLA CINTRA CHASTEL

**AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: ANÁLISE DA TUTELA
PROVISÓRIA**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

PRISCILLA CINTRA CHASTEL

**AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA: ANÁLISE DA TUTELA
PROVISÓRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, área Direito Previdenciário, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Aurélio Tomaz da Silva Brites.

Campo Grande, MS
2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha amada mãe, que sempre me deu força para acreditar em mim e me deu toda a estrutura necessária para que eu pudesse dar continuidade a minha caminhada. E ao meu esposo, por seu apoio inabalável e por ser meu maior incentivador. Este trabalho é dedicado a vocês como uma forma de reconhecimento pelo amor, suporte e confiança que me deram ao longo de toda a minha trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu bom Deus pela minha vida, pela saúde, pela proteção, pelas oportunidades que tive e ainda terei, bem como por sempre ter iluminado o meu caminho. Aos meus professores, em especial ao meu orientador, por terem me ajudarem a desenvolver este trabalho. E a todos que de alguma forma contribuíram para que este estudo fosse realizado e concluído.

RESUMO

Este projeto tem como objetivo analisar a possibilidade de concessão da tutela provisória no âmbito do auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), por meio de um estudo da legislação e jurisprudência relacionadas ao tema. Inicialmente, são apresentados um breve histórico da previdência social no mundo e no Brasil, bem como os princípios norteadores e regimes jurídicos vigentes, destacando-se o Regime Geral de Previdência Social. Em seguida, o estudo aborda o auxílio por incapacidade temporária e a tutela antecipada, enfatizando sua aplicação específica no contexto do auxílio-doença. Também são discutidas as questões relativas à devolução de valores recebidos por tutela antecipada de urgência revogada, bem como as alterações trazidas pela Lei 14.331/2022 no processo judicial previdenciário de benefícios por incapacidade. Com base na análise da jurisprudência recente, foram identificadas as tendências e os desafios enfrentados pelos operadores do direito na concessão da tutela provisória no âmbito do auxílio por incapacidade temporária, bem como as consequências jurídicas e práticas decorrentes dessas decisões. Conclui-se que o tema é relevante e demanda maior atenção e estudo por parte da comunidade jurídica. O método de pesquisa utilizado foi o indutivo, com uso das técnicas da pesquisa bibliográfica, documental-legal e a análise de decisões judiciais acerca do tema.

Palavras-chave: Tutela provisória, Auxílio-doença, Auxílio por Incapacidade Temporária, Previdência social.

ABSTRACT

This project aims to analyze the possibility of granting provisional protection in the scope of temporary disability benefits (formerly known as sickness benefits), through a study of legislation and jurisprudence related to the topic. Initially, a brief history of social security in the world and in Brazil is presented, as well as the guiding principles and current legal frameworks, with a focus on the General Social Security Regime. The study then addresses temporary disability benefits and provisional protection, emphasizing their specific application in the context of sickness benefits. Issues related to the repayment of amounts received from revoked urgent provisional protection are also discussed, as well as the changes brought about by Law 14,331/2022 in the judicial process for disability benefits in social security. Based on the analysis of recent jurisprudence, trends and challenges faced by legal practitioners in granting provisional protection in the scope of temporary disability benefits are identified, as well as the legal and practical consequences arising from these decisions. It is concluded that the topic is relevant and demands greater attention and study from the legal community. The research method used was inductive, employing bibliographic research techniques, documentary-legal research, and the analysis of judicial decisions on the subject.

Keywords: Provisional protection, Sickness benefits, Temporary disability benefits, Social security.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIT	Auxílio por Incapacidade Temporária
Art.	Artigo
CAPs	Caixa de Aposentadoria e Pensões
CF/88	Constituição Federal de 1988
COPEs	Cobertura Previdenciária Estimada
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
IAPAS	Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social
IAPs	Institutos de Aposentadorias e Pensões
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MPT/MS	Ministério do Trabalho e Previdência e Ministério da Saúde
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	5
1	A SEGURIDADE E A PREVIDÊNCIA SOCIAL	6
1.1	BREVE HISTÓRICO NO MUNDO.....	6
1.2	BREVE HISTÓRICO NO BRASIL.....	9
1.3	PRINCÍPIOS NORTEADORES DA SEGURIDADE SOCIAL	12
1.4	REGIMES JURÍDICOS.....	17
1.4.1	Regime Geral de Previdência Social	18
1.4.2	Regimes Próprios de Previdência Social	19
1.4.3	Regime Previdenciário Complementar	21
1.5	BENEFICIÁRIOS: SEGURADOS E DEPENDENTES	22
2	NOÇÕES INICIAIS ACERCA DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA	26
2.1	REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA	26
2.1.1	Qualidade de segurado	27
2.1.2	Cumprimento do período de carência	28
2.1.3	Incapacidade para o trabalho de caráter temporário por mais de 15 dias consecutivos	30
2.1.3.1	Perícia não presencial	32
2.2	ESPÉCIES DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA	33
2.3	CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO	34
2.4	DATA DO INÍCIO E DO FIM DO BENEFÍCIO	36
2.5	VALOR DO BENEFÍCIO..... Erro! Indicador não definido.	
3	PROCESSO PREVIDENCIÁRIO	39
3.1	COMPETÊNCIAS DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.....	40
4	NOÇÕES INICIAIS ACERCA DA TUTELA PROVISÓRIA EM GERAL .	42
4.1	CONCEITO	42
4.2	BREVE HISTÓRICO NO BRASIL.....	42
4.3	A TUTELA ANTECIPADA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO	44
5	TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA	46
5.1	ELEMENTOS PARA A CONCESSÃO: A ANÁLISE DA PROVA PERICIAL	46
5.2	ALTERAÇÕES DA LEI N.º 14.131/2021	48
5.3	POSTERIOR REVOGAÇÃO: TEMA 692.....	50
6	CONCLUSÃO	54
	REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a tutela provisória no âmbito do auxílio por incapacidade temporária, com destaque para a jurisprudência recente. Para tanto, é necessário compreender inicialmente a seguridade e a previdência social, seus regimes jurídicos e princípios norteadores. Em seguida, serão abordados os requisitos para a concessão do auxílio por incapacidade temporária, suas espécies, data de início, cessação e valor do benefício. Serão ainda apresentados aspectos relevantes do processo previdenciário e das noções iniciais acerca da tutela provisória em geral.

Além disso, será apresentado um breve histórico da tutela antecipada no processo previdenciário no Brasil, demonstrando sua evolução e seus principais marcos jurisprudenciais. Também serão abordados os elementos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada nos benefícios por incapacidade temporária, bem como as possíveis consequências de sua concessão ou revogação, considerando as peculiaridades do caso concreto e a situação do segurado que depende do benefício para sua subsistência. Para tanto, serão utilizados como base de pesquisa diversos precedentes judiciais e doutrinas relevantes sobre o tema.

Por fim, será analisada a devolução dos valores recebidos em caso de revogação da tutela provisória de urgência antecipada nos benefícios por incapacidade temporária, com destaque para a jurisprudência recente. A partir da análise de casos concretos e da jurisprudência atual, será possível identificar os principais critérios utilizados pelos tribunais para a devolução ou não dos valores recebidos pelo segurado. Também serão discutidas as implicações da decisão judicial sobre a devolução dos valores recebidos, considerando a situação financeira do segurado e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

1 A SEGURIDADE E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Antes de abordar a concessão de tutela provisória no auxílio por incapacidade temporária aos segurados do INSS, é importante fazer um breve esboço histórico da Seguridade Social e Previdência Social no mundo, em seguida, destacar como se deu sua evolução no Brasil. Compreender a evolução histórica da Seguridade Social é fundamental para uma visão abrangente de sua atual configuração e para a projeção de seus possíveis passos futuros.

Após a contextualização histórica, será realizada uma breve explanação sobre os diferentes regimes jurídicos da Previdência Social, com foco no Regime Geral. Além disso, serão apresentados os segurados e seus dependentes, que são a base do sistema previdenciário.

1.1 BREVE HISTÓRICO NO MUNDO

Ao longo da história da humanidade, observa Garcia (2022, p. 10), sempre existiram pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e exclusão social. Estas pessoas eventualmente poderiam receber a assistência privada, que é uma forma de ajudar os hipossuficientes que sempre existiu também, seja pela família ou por organizações sociais privadas, como a Igreja e associações de caridade. Garcia ainda destaca que o cristianismo tem um papel importante na solidariedade e na defesa da justiça social, como é exemplificado pelas Encíclicas da Igreja Católica, especialmente a *Rerum Novarum*, de 1891, que defende a importância de atender às necessidades sociais.

Como destaca Santos (2022, p. 29), essa forma de assistência fundada na caridade conduzida, muitas vezes, pela Igreja e, mais tarde, por instituições públicas representou a primeira etapa da evolução do sistema de seguridade social, que posteriormente passou a ser regulamentado por leis e políticas públicas específicas. Assim, essa atuação da sociedade civil não se revelou suficiente, mas representa a primeira etapa da evolução do sistema social.

A próxima etapa se deu pela desvinculação entre o auxílio ao necessitado e a caridade, a qual começou na Inglaterra, em 1601, quando Isabel I editou a conhecida Lei dos Pobres. “A lei reconheceu que cabia ao Estado amparar os

comprovadamente necessitados. Surgiu, assim, a assistência pública ou assistência social.” (SANTOS, 2022, f. 29).

De acordo com Castro e Lazzari (2023, p. 48), a evolução da proteção social ao trabalhador no mundo pode ser dividida em quatro fases: (a) experimental; (b) de consolidação; (c) de expansão; e (d) de redefinição, esta última sendo a fase atual. Na primeira fase, destaca-se a política social de Otto von Bismarck, que, entre os anos de 1883 e 1889, implementou um conjunto de normas que serviram como embrião do que hoje conhecemos como Previdência Social, garantindo aos trabalhadores alemães da época seguro-doença, aposentadoria e proteção contra acidentes de trabalho (Castro e Lazzari, 2023, p. 48).

Já na segunda fase, ressalta-se a constitucionalização dos direitos sociais e políticos, sendo a Constituição Mexicana de 1917 a primeira a listar e sistematizar um conjunto de direitos sociais, seguida pela Constituição de Weimar em 1919 (Castro e Lazzari, 2023, p. 49).

Também deve ser mencionado o fenômeno do Constitucionalismo Social, especialmente sinalizado pela promulgação das Constituições do México, em 1917, e de Weimar, em 1919, ambas introduzindo no panteão constitucional diversas normas relativas à proteção trabalhista e previdenciária. Eis a chamada "constitucionalização de direitos sociais": organização sindical, redução e limitação da jornada de trabalho, direito de greve, solução dos conflitos trabalhistas e primeiras regras de proteção previdenciária (BRILTES, 2021, p. 29).

A fase de expansão, por sua vez, teve início no período pós-Segunda Guerra Mundial, com as ideias do economista inglês John Maynard Keynes, que pregava o crescimento econômico com intervenção estatal para melhor distribuição, ou até mesmo redistribuição, da renda nacional (Castro e Lazzari, 2023, p. 50). Nesta fase, coexistem dois sistemas previdenciários importantes: o bismarckiano (alemão) e o Beveridgeano (inglês). Veja:

Existem, pois, dois modelos fundamentais de proteção social, que coexistem no Estado Contemporâneo após a Segunda Guerra Mundial, ambos, todavia, baseados no ideal de solidariedade e na intervenção do Estado no domínio econômico, diferenciando-se quanto à parcela da população destinatária e aos limites da participação do Estado no sistema de proteção: Um sistema

previdenciário cuja característica mais relevante seja a de funcionar como um seguro social pode ser designado como bismarckiano. Um sistema que enfatize funções redistributivas, objetivando também a redução da pobreza, pode ser qualificado por beveridgiano.” (CASTRO e Lazzari, 2023, p. 53)

O sistema beveridgiano, nomeado em homenagem ao economista britânico William Beveridge, era caracterizado pela universalidade, buscando atender não somente os trabalhadores, mas todas as pessoas em estado de indigência e necessidade. Assim, o sistema englobava não apenas a previdência social, mas também a assistência social e a saúde. A implementação do plano Beveridge foi crucial para o desenvolvimento do Estado de bem-estar social no Reino Unido e se tornou referência para outros países que buscavam expandir suas políticas de proteção social (GARCIA, 2022, p. 11).

Por fim, a fase de redefinição do papel do Estado contemporâneo teve início com a decisão dos Estados Unidos de não manter a convertibilidade do dólar em ouro, motivada pela grande circulação da moeda norte-americana em outros países. Embora o Estado contemporâneo tenha evoluído na proteção dos direitos sociais após a Segunda Guerra Mundial até a década de 1970, nos anos subsequentes as políticas sociais sofreram retrações em termos protetivos ou promocionais. Dentre as razões apontadas para esse processo, estão o fim do ciclo de prosperidade econômica iniciado na década de 1950, o crescimento dos gastos públicos e fatores como a diminuição dos postos de trabalho, decorrente da automação, e o envelhecimento da população (Castro e Lazzari, 2023, p. 52).

Garcia (2022, p. 11) observa que essa crise do modelo de Estado do bem-estar social do fim do século XX se deu por insuficiências econômicas para manter a ampla estrutura de atendimento e cobertura de necessidades sociais, o que deu origem ao movimento neoliberal, que prega a redução da despesa pública e da atuação social do Estado em favor do mercado. Mesmo assim, no atual Estado Democrático de Direito prevalece o entendimento que os direitos sociais, incluindo a Seguridade Social, devem ser protegidos e promovidos pela sociedade, especialmente pelo poder público, já que são fundamentais à preservação da dignidade da pessoa humana. É importante mencionar que a Seguridade Social é composta pela Previdência Social, Assistência Social e Saúde, e seus direitos são

considerados humanos e fundamentais, nas esferas internacional e constitucional (GARCIA, 2022, p. 11).

1.2 BREVE HISTÓRICO NO BRASIL

No plano nacional, de acordo com os ensinamentos de Castro e Lazzari (2023, p. 55) as primeiras formas de proteção social brasileira ocorrem com certa semelhança do que se observa no âmbito mundial já que as chamadas Santas Casas de Misericórdia (a mais antiga fundada em 1543) tinham caráter eminentemente beneficente e assistencial.

Contudo, em termos de legislação, apesar de não ser o primeiro ato normativo a tratar de previdência ou seguridade, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social brasileira a Lei Eloy Chaves (1923), conforme se pode analisar:

“(...) Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. Entretanto, o regime das “caixas” era ainda pouco abrangente, e, como era estabelecido por empresa, o número de contribuintes foi, às vezes, insuficiente. (...)”

A Lei Eloy Chaves criou, de fato, a trabalhadores vinculados a empresas privadas, entidades que se aproximam das hoje conhecidas entidades fechadas de previdência complementar, ou fundos de pensão, já que se constituíam por empresas (...)” (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 57)

Assim, tem-se que a importância da Lei Eloy Chaves para o Seguridade social no Brasil se dá pela criação das chamadas Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) nas empresas de estradas de ferro para assegurar aposentadoria, pensão, assistência médica e redução de custos com medicamentos aos trabalhadores, o que se semelhante às entidades de previdência complementar da atualidade. A importância da Lei Eloy Chaves é tão significativa que a Previdência Social Brasileira

celebra seu aniversário no dia 24 de janeiro, data em que a referida lei foi promulgada em 1923.

Conforme relata Goes (2023, p. 31), em 1926, foram estendidos os benefícios da Lei Eloy Chaves aos empregados portuários e marítimos e em 1928 para os trabalhadores das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos. Assim, até 1930, a tendência era os regimes previdenciários se organizarem por empresa, por meio das CAPs. Na década seguinte, no entanto, houve a unificação das CAPs em Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs). Na fase das CAPS, o Estado, mediante lei, apenas estabelecia as regras de funcionamento, contudo com o surgimento das IAPs o Estado começou a administrar a previdência social.

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM) de 1933, criado por meio do Decreto n.º 22.872, é considerado a primeira instituição brasileira de previdência social de âmbito nacional, com base na atividade genérica da empresa (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 58).

Além do IAPM, foram criadas logo após o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais (IAPC) e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB), em 1934; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), em 1936; o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE); e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETC), estes em 1938. Enquanto as CAPs eram organizadas por empresas, os IAPs eram organizados por categorias profissionais. Os IAPs abrangiam classes de trabalhadores no âmbito nacional (GOES, 2023, p. 31).

Ademais, as Constituições Brasileiras também fizeram parte da linha do tempo da previdência social, dando força e respaldo constitucional a este tema.

A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer, em texto constitucional, a forma tripartite de custeio: contribuição dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público (art. 121, § 1º, h). A Constituição de 1937 não trouxe evoluções nesse sentido, apenas tendo por particularidade a utilização da expressão “seguro social. (...) A Constituição de 1946 previa normas sobre previdência no capítulo que versava sobre Direitos Sociais, obrigando, a partir de então, o empregador a manter seguro de acidentes de trabalho. Foi a primeira tentativa de sistematização constitucional de normas de âmbito social, elencadas no art. 157 do texto. A expressão

“previdência social” foi empregada pela primeira vez numa Constituição brasileira.” (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 58).

Depreende-se que Constituição brasileira de 1946 foi a primeira a substituir a expressão seguro social por previdência social, também avançou na organização do sistema, manteve a tríplice contribuição da Constituição anterior e determinou a obrigatoriedade do empregador de instituir seguro contra acidentes do trabalho (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 59).

Mais tarde no ano 1960 foi promulgada a Lei n.º 3.807, Lei Orgânica da Previdência Social que apesar de não ter unificado os organismos existentes, criou normas uniformes para o amparo a segurados e dependentes dos vários institutos vigentes, tendo sido efetivamente colocado em prática. Foi em 1966, com o Decreto-lei n.º 72 que houve a reunião dos seis Institutos de Aposentadorias e Pensões existentes, já mencionados acima, no Instituto Nacional de Previdência Social, ou mesmo, INPS (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 60).

Após, tem-se a Constituição de 1967 que, de acordo com Vianna (2022, p. 12), não trouxe novidades significativas em matéria previdenciária, mantendo as disposições anteriores, mas acrescenta que neste mesmo ano, a Lei n.º 5.316 integrou o seguro de acidentes do trabalho na previdência social.

Finalmente a Constituição Cidadã de 1988 instituiu um sistema integrado de seguridade social, que engloba ações dos Poderes Públicos e da sociedade em saúde, assistência social e previdência social, regulamentado posteriormente pela legislação e pelas reformas previdenciárias. Foi a partir da Constituição de 1988 que a seguridade social passou a ser conceituada de forma atualizada. A criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como autarquia federal responsável pela concessão dos benefícios previdenciários foi autorizada pela Lei n.º 8.029/90, por meio da fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), efetivada pelo Decreto n.º 99.350/90. No mesmo ano de 1990, foi publicada a Lei n.º 8.080, a qual dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos seus serviços. (VIANNA, 2022, p. 12).

Acerca do cenário atual dos sistemas de Previdência Social no Brasil e na América Latina, nas palavras de Briltes:

A despeito da existência de oposição às reformas previdenciárias por parte de sindicatos, partidos de esquerda, associações de aposentados, pensionistas e servidores públicos, há aqueles que as consideram especialmente no Brasil, como promotoras de cidadania, equidade e justiça social, à medida que incitaram a unificação dos sistemas previdenciários destinados à iniciativa privada e aos servidores públicos, rebaixando benefícios previdenciários apenas em detrimento de grupos privilegiados, mas promovendo a inclusão de grandes segmentos sociais, com a garantia de uma cobertura social mínima.

É interessante notar que a revisão estrutural dos sistema de Previdência Social, na América Latina dos anos 1990, deixou de ser considerada um forma de suicídio político, e não necessitou de governos autoritários para ser implementada. Com efeito, foram realizadas tais reformas a partir de uma revisão substancial do contrato social, derivadas de nítida influência externa neoliberal, principalmente através das recomendações do Banco Mundial, mas sempre dentro do ambiente democrático político interno (BRILTES, 2021, p. 44).

1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA SEGURIDADE SOCIAL

Inicialmente, acerca do conceito de princípios, Castro e Lazzari (2023, p. 70) ensinam que tratam de uma ideia fundamental que serve de alicerce para as normas jurídicas de um determinado ramo do Direito, sendo considerado um verdadeiro sistema de conhecimento. Acrescenta os doutrinadores que as regras devem estar embebidas desses princípios, pois caso contrário, elas podem se tornar letra morta ou serem banidas do ordenamento jurídico. O estudo dos princípios é fundamental para que os operadores do Direito possam contribuir para a aplicação desses princípios durante a interpretação das leis.

Os chamados Princípios Gerais do Direito Previdenciário são estes: da solidariedade, da vedação ao retrocesso social e da proteção ao segurado. Em essência, a Previdência Social é fundamentada na solidariedade entre os membros da sociedade. O princípio da vedação ao retrocesso social consiste na impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já

realizadas com vistas a garantir que o conjunto de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (isto é, as pessoas abrangidas e os eventos que geram amparo) e quantidade (ou seja, os valores concedidos), a fim de preservar o mínimo existencial. O último princípio, da proteção ao hipossuficiente, estabelece que as normas dos sistemas de proteção social devem ser fundadas na ideia de proteção ao menos favorecido, apesar de não ser aceito uniformemente pela doutrina previdenciária (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 71-72).

O artigo 194 da Constituição enumera, em sete incisos, os chamados princípios constitucionais da Seguridade Social. Veja:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento;

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - Diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL).

Há outros princípios relacionados à Seguridade Social que podem ser encontrados em outros dispositivos da Constituição Federal, assim como em outras legislações. Contudo, conforme leciona Goes (2023, p. 47) é neste artigo 194 da Constituição indicado acima que se encontra maioria desses princípios. Além disso, o doutrinador afirma que apesar da expressão “objetivos” no caput do artigo, na verdade, estão enumerados ali verdadeiros princípios constitucionais.

O primeiro princípio é o da universalidade da cobertura e do atendimento. Por universalidade da cobertura entende-se pelo maior número possível de riscos sociais, ou seja, aspecto objetivo, enquanto o aspecto do atendimento trata do caráter subjetivo, significa a entrega de ações, prestações e serviços de seguridade social ao maior número de pessoas possível. Já o princípio do inciso II, trata de conferir tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, havendo assim idênticos benefícios e serviços (uniformidade) para os mesmos eventos cobertos pelo sistema (equivalência) (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 75).

O princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços pressupõe que os recursos da seguridade social sejam direcionados para aqueles que efetivamente necessitam, por isso razão a Seguridade Social deve apontar os requisitos para a concessão de benefícios e serviços (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 76).

O inciso IV versa sobre a irredutibilidade do valor dos benefícios que no âmbito da Previdência Social¹ é assegurado a preservação do seu valor real, ao passo que nos benefícios da Seguridade é preservado seu valor nominal. A irredutibilidade, portanto, significa que o valor dos benefícios não pode ser reduzido. O próximo inciso garante a equidade na forma de participação no custeio, o que garante que os menos favorecidos contribuam em proporção às suas capacidades econômicas. (GARCIA, 2022, p. 37).

O penúltimo princípio é o da diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social. Este princípio permite que a Seguridade Social seja financiada por diversas fontes, evitando sobrecarregar apenas um setor da sociedade. Já o último é o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração deve ocorrer por meio da gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. Essa participação da sociedade na gestão e na administração da

¹Vide art. 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que no âmbito da Previdência Social prevê o reajustamento periódicos dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (BRASIL)

Seguridade Social significa justamente a concretização da democracia nesse âmbito. (GARCIA, 2022, p. 38-39).

Os princípios constitucionais da Seguridade Social, acima mencionados, também são aplicáveis à Previdência Social, já que esta é parte integrante daquela. Contudo, constam no texto constitucional outros princípios no que tange à relação previdenciária. Veja:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei (...) (BRASIL).

Extrai-se do texto que a Previdência Social possui caráter contributivo, é de filiação obrigatória e, por último, há a determinação de que sejam observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O caráter contributivo significa dizer que para ter direito aos benefícios previdenciários é necessário que o segurado contribua financeiramente para o regime.

Acerca da filiação obrigatória, os doutrinadores Castro e Lazzari (2023, p. 81) explicam que todo trabalhador que se enquadre na condição de segurado é considerado pelo regime geral como tal, desde que não esteja amparado por outro regime próprio. Caso contrário, não surtiria efeito o esforço do Estado em garantir o indivíduo perante os eventos protegidos pela Previdência.

Já acerca do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, tem-se os ensinamentos de Goes definindo que, neste caso:

Equilíbrio financeiro é a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime previdenciário em cada exercício financeiro. Equilíbrio atuarial é a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo. (GOES, 2023, p. 58).

Assim, esse princípio estabelece que o Poder Público deverá, conforme Castro e Lazzari (2023, p. 82), atuar na execução da política previdenciária, observando a relação entre custeio e pagamento de benefícios para manter o sistema em condições superavitárias. Além disso, deverá levar em conta as

oscilações da média etária da população e sua expectativa de vida, para adequar os benefícios a essas variáveis.

O artigo 2º da Lei n.º 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS), elenca outros princípios que são fundamentais para a Previdência Social. No entanto, muitos deles se assemelham aos princípios maiores da seguridade social presentes no artigo 194 e 201 da Constituição Federal, já mencionados, sendo, em sua maioria, repetições desses princípios. Ainda assim, é importante destacar a sua relevância para no âmbito previdenciário. Veja a seguir:

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
 - II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 - III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
 - IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
 - V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
 - VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
 - VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
 - VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.
- Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal (BRASIL).

Acerca desses princípios vale a pena mencionar o princípio do valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo, o qual decorre de determinação constitucional. Nos termos do artigo 201, § 2º, da CF/88, “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo” (BRASIL, 1988). Conforme ensinamentos de Goes (2023, p. 57), os benefícios como salário-família e o auxílio-acidente podem ter renda mensal inferior ao salário mínimo, pois nestes casos, o beneficiário recebe, concomitantemente, o benefício previdenciário e o rendimento

do seu trabalho, pago pela empresa. Os citados benefícios não substituem a renda mensal do trabalhador, por isso, podem ser inferiores ao salário mínimo.

Outro princípio incluído é o da previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional, também possui disposição constitucional, prevista no artigo 202, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o qual será ainda mais explorada adiante no presente estudo. Sobre isso, Goes (2023, p. 61) diz que como o RGPS possui um limite máximo para a renda mensal dos benefícios, aqueles que desejam receber mais rendimentos deverão, facultativamente, aderir a alguma entidade de Previdência Complementar aberta ou fechada, custeada por contribuições adicionais.

1.4 REGIMES JURÍDICOS

Castro e Lazzari (2023, p. 96) definem o regime previdenciário como uma normatização jurídica que abrange um grupo de pessoas vinculadas por relações de trabalho ou categoria profissional, garantindo benefícios essenciais a essa coletividade.

A Constituição Federal prevê a existência de dois regimes previdenciários: regime público e privado. Assim, no Brasil, o regime de caráter público é constituído pelos regimes próprios (RGPS) dos agentes públicos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, bem como pelo regime geral de previdência social (RGPS), administrado pelo INSS, dos trabalhadores em geral e excluídos do regime próprio. Já o de natureza privada é representado pelo Regime de Previdência Complementar ou Previdência Privada (VIANNA, 2022, p. 408-410).

Conforme Goes (2022, p.), em resumo, a Constituição Federal prevê a coexistência de três regimes de previdência, sendo dois de filiação obrigatória: o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social, e um de caráter facultativo, que é o regime de Previdência Privada.

Santos classifica esses regimes previdenciários em dois tipos, com base no ponto de vista financeiro: capitalização ou repartição simples. Em suas palavras:

No regime de capitalização, adotam-se técnicas financeiras de seguro e poupança, sendo que ainda podem ser individuais ou coletivas. Já no regime de repartição simples, a base está na

solidariedade entre indivíduos e entre gerações, as contribuições dos que podem trabalhar são imediatamente empregadas- no pagamento das prestações dos que não podem exercer a atividade laboral. (SANTOS, 2022, p. 173).

Por fim, é importante destacar que os regimes públicos brasileiros adotam o sistema de repartição simples que é baseado na solidariedade entre indivíduos e entre gerações, as contribuições dos que podem trabalhar são usadas no pagamento das prestações dos que não podem exercer a atividade laboral.

1.4.1 Regime Geral de Previdência Social

O conceito de RGPS dado pelo artigo 201 da Constituição Federal, na redação dada pela EC n. 103, de 11.11.2019. Segundo este dispositivo, o RGPS é um regime previdenciário de caráter contributivo e de filiação obrigatória, cujos critérios devem preservar o equilíbrio financeiro e atuarial. Trata-se, portanto, do principal regime previdenciário da ordem interna, que abrange, conforme ensinamentos de Castro e Lazzari:

(...) todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes, trabalhadores intermitentes), inclusive temporários – Lei n.º 6.019/1974, pela Lei Complementar n.º 150/2015 (empregados domésticos) e pela Lei n.º 5.889/1973 (empregados rurais); os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários, titulares de empresas individuais, membros de cooperativas de trabalho, sócios gestores e demais prestadores de serviços sem vínculo empregatício; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes etc. Abrange, ainda, pessoas que possuem vínculo com entes da Administração Pública, por exercício de cargos em comissão, ou ainda, quando o Ente Federativo não tenha Regime Próprio de Previdência Social (o que ocorre com mais de 3.000 Municípios). (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 96).

Assim, depreende-se da citação acima que o RGPS é o regime mais amplo, abrange um grande grupo de trabalhadores, aqueles que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas também trabalhadores autônomos, eventuais ou não, empresários, prestadores de serviços sem vínculo empregatício, trabalhadores avulsos, pequenos produtores rurais, pescadores artesanais, garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes, entre outros. Além disso, o inclui pessoas que possuem vínculo com entes da Administração Pública por meio do exercício de cargos em comissão ou quando o ente federativo não possui um Regime Próprio de Previdência Social.

O RGPS é destacado por ser de filiação compulsória e automática para os segurados obrigatórios, ao mesmo tempo que é o único que permite a adesão de pessoas que não são enquadradas como obrigatórias e não tenham regime próprio de previdência como segurados facultativos em conformidade com o princípio da universalidade do atendimento (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 96).

1.4.2 Regimes Próprios de Previdência Social

As regras dos Regimes Próprios de Previdência Social encontram-se disciplinadas na Constituição Federal de 1988, no artigo 40:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (BRASIL).

Conforme o artigo acima, o RPPS se aplica aos agentes públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os das autarquias e fundações públicas, inclusive os agentes públicos ocupantes de cargos vitalícios (magistrados, membros do Ministério Público e de Tribunais de Contas) (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 98).

De acordo com o artigo 24, XII da Constituição Federal de 1988, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social. Neste sentido, cabe à União estabelecer normas gerais,

preservando a autonomia dos demais entes federados (artigo 24, § 1º, CF/88). Os Municípios, por sua vez, têm a prerrogativa de instituir regimes próprios com base nos artigos 30, I e 40 da Constituição Federal. Essa distribuição de competências acarreta a existência de milhares de Regimes de Previdência Social na ordem jurídica vigente (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 98).

No que se refere aos servidores públicos que também exercem atividades na iniciativa privada, Castro e Lazzari ensina que:

Se o servidor público ocupante de cargo efetivo exerce atividade paralelamente na iniciativa privada, sujeita-se à filiação em dois regimes de Previdência Social, pois há filiação obrigatória em relação a cada uma das atividades desempenhadas, por força dos regimes jurídicos vigentes. A mesma condição de duplamente filiado acontecerá se um indivíduo acumular, lícitamente, dois cargos públicos de provimento efetivo, no quadro funcional de entes da Federação distintos. (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 99).

Outro aspecto importante é aplicação subsidiária das normas do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposição do § 12, do artigo 40, da Constituição Federal o RPPS deve observar, no que couber, as normas do RGPS. Isso ocorre quando não há norma que regule um caso específico no âmbito do RPPS, assim, no que couber, poderão ser aplicadas as regras do RGPS.

Faz-se necessário ressaltar que a Emenda Constitucional n. 103/2019 acrescentou ao artigo 40 da Constituição Federal o § 22, que proíbe a instituição de novos regimes próprios de previdência social.

Conforme Goes (2023, p. 563), atualmente, a União, o Distrito Federal e todos os 26 Estados da Federação possuem regime próprio de previdência social. No âmbito dos Municípios, 2.095 possuem regime próprio de previdência e 3.475 não possuem tal regime. Assim, esses Municípios que não possuem regime próprio de previdência social, não poderão instituir novos. Assim, todos os servidores públicos destes entes públicos, inclusive os ocupantes de cargo efetivo, são segurados do RGPS.

1.4.3 Regime Previdenciário Complementar

A previdência complementar é regulamentada pelas Leis Complementares n.º 108 e 109/01², porém é a Constituição que a conceitua no seu artigo 202:

O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar (BRASIL).

A partir desse dispositivo, pode-se listar algumas características do Regime Previdenciário Complementar: natureza jurídica privada, autônomo em relação ao RGPS, filiação facultativa, natureza contratual, reservas em regime de capitalização e, por fim, regulado por lei complementar. (GOES, 2023, p. 578)

É importante ressaltar que, segundo Castro e Lazzari (2023, p. 98), exploração da previdência pela iniciativa privada é permitida de forma supletiva na ordem jurídica brasileira, diferentemente do que ocorre em outros países, como no caso do Chile, em que a privatização da proteção previdenciária é adotada como fórmula básica.

As entidades de Previdência Complementar para trabalhadores da iniciativa privada podem ser abertas ou fechadas. As entidades fechadas são acessíveis apenas a empregados de uma empresa, servidores públicos ou membros de pessoas jurídicas específicas. Não podendo o próprio empregador explorar a atividade de previdência complementar; para estabelecer o plano previdenciário privado, deverá constituir entidade própria para esse fim. Já as entidades abertas são instituições financeiras que operam planos de benefícios previdenciários em forma de renda continuada ou pagamento único. Outra diferença entre elas é que as fechadas são constituídas como fundações ou sociedades civis sem fins lucrativos, enquanto as abertas são constituídas apenas como sociedades anônimas (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 98-102).

²Em 29.05.2001 houve a publicação das Leis Complementares n.º 108 e n.º 109, para atender ao disposto no art. 202 da Constituição Federal. A primeira dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar. A segunda dispõe sobre a Lei Básica da Previdência Complementar.

1.5 BENEFICIÁRIOS: SEGURADOS E DEPENDENTES

Santos (2022, p. 183) leciona que os sujeitos ativos da relação jurídica previdenciária são denominados beneficiários. Estes, por sua vez, são divididos entre segurados e dependentes. Ainda complementa o assunto dizendo que:

Os segurados e dependentes são sujeitos ativos da relação jurídica cujo objeto seja o recebimento de prestação de natureza previdenciária. São diferentes as relações jurídicas que se estabelecem entre segurado e Previdência Social e entre dependente e Previdência Social. A relação jurídica entre segurado e Previdência Social se inicia com seu ingresso no sistema, e se estenderá enquanto estiver filiado. A relação jurídica entre dependente e Previdência Social só se formaliza se não houver mais a possibilidade de se instalar a relação jurídica com o segurado porque não há, no sistema previdenciário, nenhuma hipótese de cobertura concomitante para segurado e dependente. (SANTOS, 2022, p. 183).

Portanto, de acordo com Santos, a relação jurídica entre o segurado e a Previdência Social tem início com o seu ingresso no sistema e se estende enquanto ele estiver filiado. Já a relação jurídica entre o dependente e a Previdência Social só é formalizada se não for possível estabelecer uma relação jurídica com o segurado devido à falta de cobertura simultânea no sistema previdenciário.

Goes (2023, p. 88-89) explica que os segurados podem ser classificados como obrigatórios ou facultativos, dependendo se a filiação for decorrente do exercício de atividade laboral remunerada ou não. Os segurados obrigatórios, por sua vez, são aqueles que, independentemente da vontade, são obrigados a se filiarem por força de lei. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe sobre os Planos da Previdência Social e dá outras providências, as seguintes espécies de segurados obrigatórios: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

Acerca da espécie denominada empregado, Santos (2022, p. 186) explica que a categoria se restringe àqueles que têm relação de emprego, abrangendo trabalhadores urbanos e rurais. O rol dos segurados obrigatórios na condição de empregados está contido nos incisos I, do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, e no artigo 12, e seus incisos, da Lei n.º 8.212/91.

Já os empregados domésticos são, conforme Goes (2023, p. 100) aqueles que prestam serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico.

Sobre o contribuinte individual, Goes (2023, p. 113) explica que os segurados anteriormente denominados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, a partir de 29/11/99, por força de lei, foram considerados uma única categoria e passaram a ser chamados de contribuintes individuais. Aqui se enquadra, por exemplo, a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda quando deixar de satisfazer as condições para ser segurado especial; o Micro Empreendedor individual que opta pelo Simples; o Ministro de Confissão religiosa (padre, pastor, entre outros).

O conceito de trabalhador avulso está previsto no inciso VI do artigo 9º do Decreto n.º 3.048/99. Ele estabelece que trabalhador avulso é aquele "sindicalizado ou não, preste serviço de natureza urbana ou rural a diversas empresas, ou equiparados, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra" (BRASIL). Goes (2023, p. 102) diz que, no caso de trabalho avulso, o aspecto mais importante deste segurado é a intermediação obrigatória órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria, contudo sem subordinação a eles, muito menos com as empresas para as quais presta serviços, dada inclusive a curta duração.

Para finalizar o rol de segurados obrigatórios, há o segurado especial. Conforme explicado por Santos:

Respeitando as peculiaridades de alguns trabalhadores, o art. 195, § 8º, prevê contribuição para a Seguridade Social em regime diferenciado para "o produtor, o parceiro, o meeiro- e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes", que incidirá "mediante a aplicação de

uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei” (SANTOS, 2022, p. 196)

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece a contribuição para a Seguridade Social em regime diferenciado para produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, bem como para pescadores artesanais e seus respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Depreende-se também da citação acima que para o segurado especial, o regime de contribuição incidirá mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.

Em oposição à ideia do segurado obrigatório, que é filiado independentemente de sua vontade, existe o segurado facultativo. O artigo 11, do Decreto n.º 3.048/99 dispõe no seu caput que poderá ser segurado facultativo pessoa física maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

Ademais o § 1º do artigo 11 do mesmo decreto traz que será admitida a filiação na qualidade de segurado facultativo das pessoas físicas que não exerçam atividade remunerada, entre outros:

- I - aquele que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; (Redação dada pelo Decreto n.º 10.410, de 2020).
- II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;
- III - o estudante;
- IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;
- V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;
- VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- VII - o estagiário que preste serviços a empresa nos termos do disposto na Lei n.º 11.788, de 2008; (Redação dada pelo Decreto n.º 10.410, de 2020).
- VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior; (Redação dada pelo Decreto n.º 10.410, de 2020).

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

XII - o atleta beneficiário da Bolsa-Atleta não filiado a regime próprio de previdência social ou não enquadrado em uma das hipóteses previstas no art. 9º (Incluído pelo Decreto n.º 10.410, de 2020)" (BRASIL).

Outros beneficiários são os denominados dependentes, já mencionados. Para aprofundar, Castro e Lazzari (2023, p. 132) ensinam que dependentes são as pessoas que não contribuem, mas a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, em razão de terem vínculo familiar com segurados do regime, para eventualmente receberem as seguintes prestações: pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional. Ainda complementam dizendo que:

Os dependentes são divididos em três classes, de acordo com os parâmetros previstos no art. 16 da Lei n.º 8.213/1991, com redação atual dada pela Lei n.º 13.146/2015

–Classe 1: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

–Classe 2: os pais;

–Classe 3: o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 133).

2 NOÇÕES INICIAIS ACERCA DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

O auxílio por incapacidade é apenas um dos benefícios previdenciários disponíveis para segurados que estão incapacitados para o trabalho. Além dele, existem a aposentadoria por invalidez, o auxílio-acidente e até mesmo o benefício de prestação continuada previsto para a assistência social. Todos esses benefícios requerem uma declaração de incapacidade laborativa para sua concessão. Por isso, em alguns pontos eventualmente eles serão mencionados para serem comparados.

Serão destacados aspectos como os requisitos necessários para a concessão do benefício em estudo, as espécies do auxílio por incapacidade temporária existentes, a data de início da incapacidade, os valores recebidos, bem como cessação do benefício. Essas informações são essenciais para a compreensão do que é esse benefício, bem como para sua concessão administrativa ou judicial. Este último será objeto de estudo, posteriormente, no âmbito da tutela provisória.

A seguir, inicialmente, serão elencadas características gerais do auxílio por incapacidade temporária previsto no RGPS.

2.1 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

O auxílio por incapacidade temporária, benefício principal do estudo, está previsto nos artigos 59 ao 63 da Lei n.º 8.213/91, assim como, nos artigos 71 a 80 do Decreto n.º 3.048/99. Assim, o caput do artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe acerca da hipótese de sua concessão:

o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (BRASIL, Lei n.º 8.213/1991, 2022).

Antes da nova redação dada pela EC n.º 103/2019³, denominava-se auxílio-doença, contudo o evento “doença” foi substituído pela “incapacidade temporária para o trabalho”. Destaca-se que na Instrução Normativa n.º 128 do INSS, o AIT está categorizado no artigo 325, como um benefício não programável. A Instrução Normativa também prevê no seguinte sentido:

Art. 335. O auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, de acordo com a avaliação do Perito Médico Federal, depois de cumprida a carência, quando for o caso. (BRASIL).

Extraem-se da leitura das citações acima, em síntese, alguns requisitos para a concessão do auxílio por incapacidade temporária, que serão posteriormente pormenorizados, quais seriam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência, se for o caso; 3) a incapacidade para o trabalho de caráter temporário por mais de 15 dias consecutivos.

Vale ressaltar que os requisitos acima mencionados devem estar presentes no momento do fato gerador do benefício, ou seja, na data de início da incapacidade.

2.1.1 Qualidade de segurado

Quanto ao primeiro requisito, Castro e Lazzari (2023, p. 367) complementam os artigos acima citados dizendo que se trata de um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar (quando segurado obrigatório) ou exercer suas atividades habituais (quando segurado facultativo) por doença ou acidente, ou por prescrição médica (por exemplo, no caso de gravidez de risco) acima do período previsto em lei como sendo de responsabilidade do empregador e, nos demais casos, a partir do início da incapacidade temporária.

Assim, o sujeito ativo é o segurado, sendo que “a lei não faz distinção entre as espécies de segurado, de modo que todos os segurados podem ter direito ao auxílio-doença”, conforme leciona Santos (2022, p. 349). Em outras palavras, tanto os segurados obrigatórios, quando os facultativos, sem vínculo empregatício formal.

³Trata-se da última Reforma da Previdência realizada.

O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença deve ser considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado, conforme dispõe o artigo 63⁴, da Lei 8.213/1991.

Uma alteração importante do artigo 59, §2º ao 8º, da Lei n.º 8.213/91 é a de 2019 que estabelece que o auxílio por incapacidade temporária não será pago ao segurado recluso em regime fechado. No entanto, o segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao benefício.

2.1.2 Cumprimento do período de carência

Quanto ao período de carência, trata-se de número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício, conforme Vianna (2022, p. 432). Ademais, o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 estabelece a carência no auxílio por incapacidade temporária, nestes termos: "a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais" (BRASIL).

Apesar disso, há hipóteses em que essa carência de 12 meses é dispensada. É o caso dos segurados especiais, por exemplo, que para fins de carência, apenas se exige comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, nos termos do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (BRASIL) (GN)

⁴Art. 63, da Lei n.º 8.213/91. "O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado."

Em outras palavras, no caso do segurado especial exige-se a comprovação de 12 meses de exercício efetivo na atividade rural, ainda que de forma descontínua, imediatamente anteriores à data do requerimento.

Ainda na mesma lei, o artigo 26 estabelece que também terá isenção de carência o segurado que estiver acometido por uma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. Veja:

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social⁵, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (BRASIL) (GN)

Depreende-se do texto que não depende de carência quando o fato gerador decorrer de casos de acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos mencionados for acometido de alguma das doenças e afecções de doenças e afecções especificadas em lista elaborada, atualizada a cada 03 (três) anos, pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A última atualização do rol de doenças e afecções isentas de carência foi trazida pela Portaria Interministerial MTP/MS n.º 22/2022. Veja:

Art. 2º As doenças ou afecções listadas a seguir excluem a exigência de carência para a concessão dos benefícios auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental;

⁵Lei n.º 8.213/91 Art. 60. (...) § 14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS. (Incluído pela Lei n.º 14.441, de 2022) O Ministério da Previdência foi recriado pela MP n.º 1.154/2023.(BRASIL)

IV - neoplasia maligna;
V - cegueira;
VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII - cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondilite anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids);
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
XIV - hepatopatia grave;
XV - esclerose múltipla;
XVI - acidente vascular encefálico (agudo); e
XVII - abdome agudo cirúrgico.
Parágrafo único. As doenças e afecções listadas nos incisos XVI e XVII do caput serão enquadradas como isentas de carência quando apresentarem quadro de evolução aguda e atenderem a critérios de gravidade. (BRASIL).

Tal portaria entrou em vigor no dia 3 de outubro de 2022 e, conforme previsto pelo artigo 26, II da Lei n.º 8.213/91, deverá ser novamente atualizada após decorridos 3 (três) anos.

2.1.3 Incapacidade para o trabalho de caráter temporário por mais de 15 dias consecutivos

Nas palavras de Vianna, o auxílio por incapacidade temporária é descrito da seguinte maneira:

O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não é devido o benefício ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para sua concessão, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. (VIANNA, 2022, p. 534)

Depreende-se da citação acima que o fato que vai gerar direito ao benefício não é a doença, mas a incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais

do segurado por mais de 15 dias. Salienta-se que esse período inicial de 15 dias é denominado “período de espera”.

Conforme disposto no artigo 60, §3º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado for empregado, os primeiros 15 dias de afastamento por incapacidade temporária são de responsabilidade do empregador (BRASIL). Assim, os demais segurados, aqueles sem vínculo empregatício formal, poderão solicitar o AIT ao INSS a partir do 16º dia de afastamento.

Para comprovar a incapacidade, Santos (2022, p. 347) esclarece que é necessário realizar uma perícia médica, a qual deve ser realizada por um profissional integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de acordo com a Lei n.º 10.876/2004⁶.

O Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária aprovado pela Resolução n. 637/2018 do INSS dispõe acerca da incapacidade laborativa nos seguintes termos expostos a seguir:

É a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente (BRASIL, 2018).

O médico perito federal avaliará as condições do segurado, verificando a data do início da doença, a data do início da incapacidade e se o benefício tem natureza acidentária ou previdenciária. Além disso, irá avaliar a situação do segurado, inclusive se a incapacidade já era preexistente ou se ocorreu em razão de uma progressão ou agravamento da doença ou lesão, uma vez que o artigo 59, §1º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe da seguinte forma:

Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão” (BRASIL).

⁶LEI N.º 10.876, DE 2 DE JUNHO DE 2004. É a Lei que criou a carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe também sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

Essa medida restritiva visa coibir que o segurado se filie ao sistema previdenciário já sendo portador de uma incapacidade com a finalidade de receber tal benefício.

Ainda acerca da comprovação dessa incapacidade temporária, atualmente é consenso o entendimento de que não é necessário a existência de incapacidade para qualquer tipo de trabalho. Considerando:

Não encontra previsão legal a exigência de comprovação de que o segurado esteja completamente incapaz para o exercício de qualquer trabalho para concessão do benefício de auxílio-doença. STJ. 1ª Turma. REsp 1474476-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 05/04/2018 (Info 623). (BRASIL).

Outro ponto importante para ressaltar é o caso do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social. Neste caso, será devido o AIT mesmo se a incapacidade importar para o exercício de uma das atividades laborais, hipótese em que o segurado deverá informar a Perícia Médica Federal a respeito de todas as atividades que estiver exercendo (VIANNA, 2022, p. 534).

2.1.3.1 Perícia não presencial

Ainda acerca da comprovação da incapacidade temporária para trabalho, houve, com a Lei federal n.º 14.131/2021 editada pelo Congresso Nacional, uma previsão temporária, até 31 de dezembro de 2021, em seu artigo 6º, de perícia médica não presencial. Confira:

Art. 6º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º Os requisitos para a apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares referidos no caput deste artigo serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

§ 2º O procedimento estabelecido no caput deste artigo será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está sujeito a pedido de prorrogação e de que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a 90 (noventa) dias, estará sujeita a novo requerimento. (BRASIL, 2023) (grifo nosso)

Conforme Cavalcante (2022), a norma acima além de concretizar o direito fundamental à previdência social do segurado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual, ainda contribuiu para a eficiência na prestação do serviço público e reduziu o impacto da pandemia decorrente da Covid-19 sobre a renda dos segurados.

Tal dispositivo foi alvo de ação de declaração de inconstitucionalidade, que ao final o STF afirmou acerca da sua constitucionalidade, tanto do ponto de vista formal, como material. (STF, Plenário, ADI 6928/DF, Relator: Min. Cármen Lúcia, julgado em 22/11/2021 - Info 1038) (BRASIL).

Como já mencionado, a medida foi bem-vista no âmbito jurídico, o que resultou em uma nova atualização em dezembro 2022, no § 14, do artigo 60, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Confira:

§ 14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS. (Incluído pela Lei n.º 14.441, de 2022) (BRASIL, 2023)

Atualmente, essa possibilidade está disponível no site ou no sistema de agendamentos do INSS, quando nas localidades o tempo entre o agendamento e a realização da perícia médica for superior a 30 dias (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2022).

2.2 ESPÉCIES DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

O auxílio por incapacidade temporária pode ser classificado em duas espécies: auxílio previdenciário (espécie B31) e o auxílio acidentário (espécie B91).

Essas diferenças já foram mencionadas no presente estudo, pois uma das delas ocorre na carência, que não é necessária para o auxílio por incapacidade acidentário devido à sua causa (acidente de trabalho ou doença ocupacional), enquanto o auxílio previdenciário exige um período mínimo de contribuição de 12 meses, exceto em casos especiais (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 368).

Outras diferenças ocorre por efeitos trabalhistas decorrentes, como a garantia de emprego prevista no artigo 118⁷ da Lei n.º 8.213/1991 (garantia de emprego por 12 meses após a cessação do benefício, independentemente de receber auxílio-acidente) e a manutenção da obrigação de recolher o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mesmo durante o afastamento, que só se aplicam ao auxílio acidentário (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 368).

2.3 CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

O Auxílio por incapacidade temporária cessa com a recuperação da capacidade laborativa, a transformação em aposentadoria ou a morte do segurado (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 368). É importante ressaltar que a duração do AIT é indeterminada, mas de certa duração razoável, conforme entendimento do STJ.

O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total do segurado, poderá ser concedido o benefício aposentadoria por invalidez [...]” (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 145.8133/SC (2014/0134633-0), rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20.10.2014).

Conforme Vianna (2022, p. 538), foi com base em alterações legislativas feitas em 2006 que o INSS instituiu a Cobertura Previdenciária Estimada (COPES), conhecidas como alta programada, por meio de estipulação de recuperação laboral pelo médico, o que diminuiu drasticamente a demanda por perícias médicas. Após, sendo alvo de muitas críticas, inúmeras ações foram ajuizadas país afora contra o

⁷Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

novo sistema, por fim, o Superior Tribunal de Justiça, entretanto, cassou todas e manteve a COPEs.

Posteriormente, foram editadas as seguintes disposições no artigo 60, da Lei 8.213/91:

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei n.º 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei." (BRASIL).

Em outras palavras, há a previsão de que sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação desse benefício, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Não havendo esse prazo, o benefício cessará após 120 dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS.

Sobre a recuperação, há a seguinte previsão do artigo 62, da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (BRASIL).

O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária concedido judicial ou administrativamente está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Perícia Médica Federal, processo de reabilitação profissional a cargo do INSS e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (VIANNA, 2022, p. 537).

2.4 DATA DO INÍCIO E DO FIM DO BENEFÍCIO

Na análise do auxílio por incapacidade temporária também deve levar em consideração a data do início da incapacidade (DII), a fim de cumprir os requisitos para a concessão do benefício. É o que diz o artigo 335, §2º da Instrução Normativa n. 128, do INSS⁸.

Ademais, conforme estabelecido pelo artigo 336, da IN n.º 128, do INSS, a data de início do benefício (DIB) será determinada de forma diferente dependendo do tipo de segurado. Assim, para identificar a DIB (data de início dos benefícios) por incapacidade, é preciso saber os termos de DID (data de início da doença) e DII (data de início da incapacidade). Confira:

Art. 336. A DIB será fixada:

I - para o segurado empregado, exceto doméstico:

a) no 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, quando requerido até o 30º (trigésimo) dia da DAT, observado que, caso a DII seja posterior ao 16º (décimo sexto) dia do afastamento, deverá ser na DII; ou

b) na DER, quando o benefício for requerido após 30 (trinta) dias da DAT, observado que, caso a DII seja posterior à DER, deverá ser na DII;

II - para os demais segurados:

a) na DII, quando o benefício for requerido até 30 (trinta) dias da DAT ou da cessação das contribuições; ou

b) na DER, quando o benefício for requerido após 30 (trinta) dias da DAT ou da cessação das contribuições, observado que, caso a DII seja posterior à DER, deverá ser na DII.

§ 1º Em se tratando de acidente, quando o acidentado empregado, excetuado o doméstico, não se afastar do trabalho no dia do acidente, os 15 (quinze) dias de responsabilidade da empresa serão contados a partir da data que ocorrer o afastamento (BRASIL).

No caso do segurado empregado, exceto o doméstico, a DIB será fixada no 16º dia do afastamento da atividade, se o requerimento for feito até o 30º dia da data de afastamento do trabalho (DAT). Destaca-se aqui que esses 15 (quinze) dias iniciais são remunerados pelo empregador, a título de salário, conforme artigo 60⁹,

⁸Art. 335. (...) § 2º A análise do auxílio por incapacidade temporária deverá observar a data do início da incapacidade, para fins de atendimento dos requisitos de acesso ao benefício.

⁹Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da

§3º da Lei n.º 8.213/91. Quando afastado pelo prazo superior a trinta dias, a data de início do benefício (DIB) equivalerá à data de entrada do requerimento (DER).

Para os demais beneficiários, ou seja, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, segurado especial, contribuinte individual e segurado facultativo: a DIB equivalerá à data de início da incapacidade (DII), quando o benefício for requerido até 30 (trinta) dias da data de afastamento (DAT) ou da cessação das contribuições. Ou equivalerá à data da entrada do requerimento (DER), quando o benefício for requerido após 30 (trinta) dias da data de afastamento do trabalho (DAT) ou da cessação das contribuições.

É importante ressaltar que, em casos de acidentes, se o empregado não se afastar do trabalho no dia do ocorrido, os 15 (quinze) dias de responsabilidade da empresa serão contados a partir da data de afastamento. Esses procedimentos visam garantir a correta definição das datas de início do auxílio por incapacidade temporária, de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso.

Por último, a DCB é trata do temo final do benefício que é variável, de acordo com as possibilidades existentes de cessação dos benefícios, o qual já foram explanados neste estudo anteriormente.

2.5 VALOR DO BENEFÍCIO

O valor inicial do auxílio por incapacidade temporária, em ambas as espécies, corresponde a 91% do salário de benefício. O salário de benefício, por sua vez, como valor máximo, consiste na média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses de salários de contribuição ou, caso não exista 12 (doze) meses, dos últimos salários de contribuição atualizados monetariamente. Essa média é correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo, inclusive se a remuneração for variável, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a essa competência (VIANNA, 2022, p. 538).

Isso se dá em decorrência dos artigos 32 e 72 do Decreto n.º 3.048/99. Veja:

incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) § 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (BRASIL)

Art. 32. O salário de benefício a ser utilizado para o cálculo dos benefícios de que trata este Regulamento, inclusive aqueles previstos em acordo internacional, consiste no resultado da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, considerados para a concessão do benefício, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a essa competência. (Redação dada pelo Decreto n.º 10.410, de 2020, grifo nosso).

Art. 72. O auxílio por incapacidade temporária consiste em renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32. (...) (BRASIL, grifo nosso)

Acerca do acréscimo de 25% por necessidade do auxílio permanente de outra pessoa não se aplica ao AIT por falta de previsão legal, vedada a aplicação por analogia do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. (SANTOS, 2022, p. 349).

Observa Garcia (2022, p. 279) que a empresa que garantir ao segurado licença remunerada fica obrigada a pagar-lhe durante o período de AIT a diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

3 PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

As ações judiciais relacionadas à previdência exigem uma abordagem multidisciplinar, uma vez que vão além do direito material previdenciário. Envolve aspectos como se verá adiante do processo civil e constitucional. Este último dispõe, principalmente, acerca da competência.

No caso de auxílio por incapacidade temporária, os segurados procuram a autarquia previdenciária para agendar sua perícia médica. O que ocorre é que há muitas discussões acerca dessas perícias médicas, os segurados se veem injustiçados porque a perícia não é técnica e diversas vezes os peritos não concedem o benefício concedido. Por outro lado, a autarquia previdenciária, INSS, aperta as regras da concessão de benefícios por incapacidade para evitar fraudes de segurados que forjam incapacidades não existentes. Diante dessas situações de negativa de direito, os segurados podem escolher ingressar com recurso administrativo ou ajuizar ação para fazer valer o seu direito à percepção do benefício pleiteado (RIBEIRO, 2022, p. 365).

Assim, para antes da propositura de uma ação previdenciária, Castro e Lazzari (2023, 693) orientam que deve ser identificada a espécie da prestação que se pretende obter, restabelecer ou revisar, distinguindo-se os benefícios de natureza comum dos de natureza acidentária e assistencial. Essa distinção influenciará diretamente no estabelecimento da competência para o julgamento do feito. Os mesmos autores complementam o assunto dizendo que:

Quando a pretensão a ser apresentada for a concessão de alguma prestação previdenciária, o autor deve demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para obtê-la, quais sejam: que se encontrava na qualidade de beneficiário do regime à época do evento que dá direito à prestação; a existência de um dos eventos cobertos pelo regime, conforme a legislação vigente à época; o cumprimento de exigências legais, tais como, carência, idade mínima, ou a ausência de percepção de outro benefício inacumulável com o requerido; a iniciativa do beneficiário perante o ente concessor.

No caso de benefícios acidentários, há ainda que se comprovar o nexo de causalidade entre o infortúnio e a atividade laborativa desempenhada. (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 538).

Para fins de definição de competência para processar e julgar as ações movidas pelos beneficiários contra a Previdência Social, podemos dividi-las em causas em que se discutem as prestações comuns e de índole assistencial e aquelas cuja origem é acidentária. Temos ainda a questão do valor da causa, como critério para o ajuizamento das demandas perante os Juizados Especiais Federais. (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 539).

3.1 COMPETÊNCIAS DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

O autor Theodoro Júnior (2023, p. 218) define a competência como sendo os limites dentro dos quais a jurisdição é exercida por determinado órgão judicial. E a jurisdição como o poder de julgar e executar, que todo órgão judicial detém. De modo que a distribuição da competência é feita por meio de normas constitucionais, de leis processuais e de organização dentro do próprio Poder Judiciário. Complementa também o autor dizendo que os critérios legais levam em conta a soberania nacional, o espaço territorial, a hierarquia de órgãos jurisdicionais, a natureza ou o valor das causas, as pessoas envolvidas no litígio.

O artigo 109, I, da atual Constituição Federal dispõe que o juízo federal de primeira instância é o órgão competente para processar e julgar as causas em que a União, empresa pública ou autarquias figurarem na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. (BRASIL, 1988). A competência definida é em razão da pessoa que é parte no feito (União, entidade autárquica ou empresa pública) (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 539). Nas causas que envolvem auxílio por incapacidade temporária, o INSS figura como parte do processo, portanto é competência da Justiça Federal o processamento e julgamento dessas causas.

Apesar disso, Theodoro Júnior (2023, p. 234) ensina que a própria Constituição Federal autoriza que algumas causas que, naturalmente, seriam da competência da Justiça Federal possam ser atribuídas, por lei, às justiças locais. O autor aponta dois casos de exceções imprescindíveis para esta pesquisa: o primeiro, as causas de interesse da previdência social sempre que a comarca do domicílio do beneficiário não for sede da Vara da Justiça Federal, bem como nos litígios relativos a acidentes de trabalho.

Em resumo, as ações envolvendo os AIT podem ser ajuizadas na Justiça Estadual em casos em que não há na comarca do seu domicílio do segurado sede da Vara da Justiça Federal (competência delegada) ou mesmo se tratar da espécie de auxílio por incapacidade temporária acidentário mencionados anteriormente.

4 NOÇÕES INICIAIS ACERCA DA TUTELA PROVISÓRIA EM GERAL

Faz-se necessário aqui abordar inicialmente o conceito e sua evolução sistemática da tutela provisória abordando seus aspectos históricos para ao final correlacioná-la com o auxílio por incapacidade temporária.

4.1 CONCEITO

Conforme ensinamentos de Lamy (2018, p. 1), a tutela jurisdicional definitiva é aquela prestada após o trânsito em julgado com resolução versando sobre os temas de mérito. Em contrapartida, a provisória é prestada por meio da execução daquilo que foi decidido a título de tutela de urgência (artigos 300 e seguintes, do CPC), tutela de evidência (artigo 311, do CPC) ou cumprimento provisório da sentença (artigos 520 a 522, além da provisoriedade de decisões liminares fundadas nos artigos 536 a 538, do CPC).

Gonçalves (2015) explica as diferentes espécies de técnicas processuais dentro tutela provisória dizendo que “a expressão tutela provisória passou a expressar, na atual sistemática, um conjunto de tutelas diferenciadas, que podem ser postuladas nos processos de conhecimento e de execução, e que podem estar fundadas tanto na urgência quanto na evidência. As tutelas de urgência, por sua vez, podem ter tanto natureza satisfativa quanto cautelar”.

4.2 BREVE HISTÓRICO NO BRASIL

O Código Processual Civil de 1973 é o primeiro do ordenamento brasileira a prever concessão de medidas satisfativas em caráter liminar. Sobre ele, tem-se que:

Admitia-se a existência de três grandes espécies de provimentos jurisdicionais: o de conhecimento, destinado a dar ao julgador os subsídios necessários para que pudesse emitir o julgamento, pronunciando a lei do caso concreto; o de execução, voltado para a satisfação do direito do credor, quando o devedor não cumpria voluntariamente a obrigação consubstanciada em título executivo; e o cautelar, sempre acessório, destinado a proteger os outros dois tipos de provimento ameaçados pela demora do processo. (Gonçalves, 2015)

Ainda conforme ensinamentos de Gonçalves e Lenza (2015), até então, inexistia previsão para o deferimento de medidas satisfativas genéricas. Este cenário apenas mudou com a introdução da Lei n.º 8.952/94 no ordenamento jurídico, que deu nova redação ao artigo 273, do CPC. Com ela, passou-se a admitir a possibilidade de deferimento de tutelas antecipadas genéricas, em praticamente todos os tipos de processos e procedimentos, desde que preenchidos os requisitos gerais estabelecidos naquele dispositivo.

O cenário apenas mudou com a introdução da Lei n.º 8.952/94 no ordenamento jurídico, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC/73. Com ela, passou-se a admitir a possibilidade de deferimento de tutelas antecipadas genéricas, em praticamente todos os tipos de processos e procedimentos, desde que preenchidos os requisitos gerais estabelecidos. Conforme artigo 273, incisos II e II, CPC/73, tais requisitos a serem preenchidos eram a existência de “fundado receio de dano de irreparável ou de difícil reparação” ou que ficasse caracterizado “[...] o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu” (BRASIL, CPC, 1973).

Assim, leciona Gonçalves (2015) que passaram a coexistir em ordenamento jurídico dois tipos de tutelas diferenciadas, a cautelar e a antecipada (satisfativa), o que gerava muita necessidade de distinção entre as duas. Além disso, acrescenta que as medidas cautelares demandavam o ajuizamento de um processo cautelar autônomo, o que as distinguia das satisfativas, posto que estas eram pleiteadas nos próprios autos (processo principal), sem a necessidade de ajuizar um novo processo.

Uma nova modificação se deu com a edição da Lei n.º 10.444/2002, que mudou redação ao § 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, permitindo ao juiz, a fungibilidade entre os dois tipos de tutela diferenciada (antecipada e cautelar) e dava-se ao juiz maiores condições de deferir a medida que fosse a mais adequada para arrear uma situação de perigo no caso concreto que lhe era submetido (GONÇALVES, 2015). De acordo com a alteração feita na redação do dispositivo, “se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado” (BRASIL).

Atualmente, a tutela provisória encontra-se disposta no Livro V, denominado “Tutela Provisória”, da Parte Geral do Código de Processo Civil (BRASIL). O Código

inicialmente diferencia as tutelas provisórias de urgência das tutelas provisórias de evidência (artigo 294, do CPC), após, destina o título II para a tutela de urgência, distinguindo as tutelas antecipada e cautelar e, ao final, o título III, destinado à tutela de evidência.

Acerca do histórico da tutela antecipada no ordenamento brasileiro, Ribeiro (2023, p. 299) diz:

Superando esse quadro normativo, aos poucos, adotamos novas fontes legislativas, tais como os princípios, as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados. Isso, ao que se busca evidenciar, permite respostas adequadas à especificidade da demanda; já a atuação jurisdicional – hoje pautada pela adequação, razoabilidade e proporcionalidade – é delimitada pelo diálogo com a especificidade da causa. É dizer, com linhas mais simples: além de investir em procedimentos diferenciados, o ordenamento processual investiu também em novas formas de regulamentação da relação processual. Assim, ao tempo que o procedimento específico para a tutela dos direitos foi sendo redesenhado pela absorção dos princípios, com toda a responsabilidade constitucional de sua interpretação e o peso de nossa tradição jurídica na manutenção da coerência e da integridade do ordenamento, também a própria tutela, que aqui se emprega como técnica diferenciada, ganhou sentidos mais amplos para compreender a complexidade do caso concreto em lhe emprestar proteção, nos termos da nova legislação. Ribeiro (2023, p. 299)

4.3 A TUTELA ANTECIPADA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

Apesar de algumas exceções à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, há que ser considerada como atual a jurisprudência existente a respeito, no STJ, que admite a tutela antecipada contra a Fazenda Pública em matéria previdenciária em atendimento à Súmula 729 do STF, segundo a qual “a decisão na ação direta de constitucionalidade não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”, reafirmando que não cabe emprestar ao § 3º do artigo 1º da Lei 8.437/1992 exegese estranha a esse sistema, que trata apenas de vencimentos e vantagens de servidores, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela de qualquer matéria.” (MARCATO, CIANCI e SANTOS, 2023, p. 240)

Reiterando nas palavras de Castro e Lazzari (2023, p. 693) tem-se que: “A concessão de tutela provisória, de urgência e de evidência, nas ações previdenciárias, ocorre com frequência e encontra respaldo no CPC/2015 (artigo 294 e seguintes) e na Súmula n. 729 do STF, que dispõe: “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Superada a possibilidade de haver ações com pedido de tutela provisória nas demandas em face da autarquia previdenciária, ou seja, contra a Fazenda Pública, a seguir segue os elementos necessários para a concessão da tutela provisória na ação previdenciária de estabelecimento ou restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária.

5 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

A seguir, será apresentado o estudo da tutela provisória de urgência antecipada no âmbito do auxílio por incapacidade temporária em conjunto também será exposta a jurisprudência recente do assunto.

Conforme Castro e Lazzari (2023, p. 371) os benefícios por incapacidade respondem por mais da metade das ações judiciais propostas em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. E o volume de processos acaba acarretando, também na seara judicial, críticas acerca da prova pericial produzida em Juízo.

5.1 ELEMENTOS PARA A CONCESSÃO: A ANÁLISE DA PROVA PERICIAL

A tutela provisória de urgência, conforme disposição do artigo 300, do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ribeiro (2023, p. 305) dispõe que nas causas em que há pedido de tutela de urgência antecipada, a parte deve ater-se aos requisitos legais, indicando a probabilidade do direito, o perigo de dano, assim como o perigo de demora. Esses dois primeiros serão demonstrados à medida que a parte autora comprovar, ainda que minimamente, os requisitos para o deferimento do benefício, nos termos do artigo 59, da Lei n.º 8.213/91.

Em outras palavras, para caracterizar a probabilidade de direito e o perigo de dano, a parte interessada deverá juntar documentos que demonstrem sua condição de segurado do RGPS, o cumprimento do período de carência (se for o caso), bem como a situação física dela seriamente comprometida em razão de doença(s) que a torna incapaz de laborar.

Em uma breve consulta realizada nos sítios eletrônicos de consulta de jurisprudências dos Tribunais, encontram-se várias decisões judiciais que corrobora ao entendimento de comprovação meramente documental, as quais apresentam com seguinte teor:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O auxílio doença é devido ao segurado que, após cumprir, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (Art. 59, da Lei 8.213/91). 2. É possível a antecipação da tutela com base em avaliação realizada por médico particular para demonstrar o *fumus boni juris*. 3. De acordo com o atestado médico trazido à colação, a recorrente deve permanecer afastada de suas funções. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI: 50200604920214030000/SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, DJEN DATA: 24/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. Se está demonstrada a incapacidade, através de atestados médicos idôneos, é de se dizer que está preenchido o requisito da probabilidade do direito. Exigir a perícia judicial, sob o pretexto da presunção da validade do laudo administrativo, seria aniquilar parcialmente a tutela de urgência. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o próprio sustento. (TRF 4ª Região, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, AG: 50409308820214040000 5040930-88.2021.4.04.0000, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 14/12/2021)

O último elemento elencado, da situação de perigo na demora, é oriundo da doutrina. O qual será devidamente preenchido caso a parte demonstre não haver outro tipo de rendimento para prover seu próprio sustento e de sua família (artigo 59, §6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91), tendo em vista o caráter alimentar da benesse em discussão desta pesquisa.

Há ainda mais um elemento a ser analisado nas ações em geral com pedido de tutela de urgência. Está disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (BRASIL, 2023). Ribeiro (2023, p. 303) complementa o artigo dizendo “exige-se, portanto, além do risco decorrente do tempo, a demonstração da probabilidade, pela já consagrada expressão *fumaça do bom direito*”. O caráter alimentar do benefício

que atende a subsistência do segurado surge para preencher o perigo risco ao resultado útil ao processo.

Castro e Lazzari (2023, p. 694) acrescentam que a implantação imediata do benefício concedido, restabelecido ou revisado, caracterizando-se como obrigação de fazer e nos casos de procedência do pedido, o INSS é intimado para, em até 45 dias, implante o benefício ou mesmo a revisão daqueles já concedidos.

5.2 ALTERAÇÕES DA LEI N.º 14.331/2022

A Lei n.º 14.331, de 4 de maio de 2022, entrou em vigor na data de sua publicação 05/05/2022. Ela trouxe alterações na Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, bem como na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, esta tão explorada no presente no presente estudo, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade, revogando dispositivo da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Acerca das alterações feitas nas ações propostas contra o INSS envolvendo benefícios por incapacidade temporária, tem-se que novos requisitos para a petição inicial, incluindo naquelas com pedido de tutela antecipada

O novo artigo 129-A¹⁰ da Lei n.º 8.213/91 que trata sobre os benefícios do regime geral de previdência social (administrado pelo INSS) afirma que, se for

¹⁰ Inteiro teor do Art. 129-A, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n.º 14.331, de 2022. "Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: I – quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso; II – para atendimento do disposto no art. 320 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos: a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o

proposta uma ação contra o INSS discutindo benefício por incapacidade, a petição inicial, além dos requisitos previstos no CPC¹¹, deverá também conter:

- a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;
- b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;
- c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e
- d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto que também envolva benefício por incapacidade, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. (BRASIL)

Em outras palavras, há agora documentos indispensáveis para se apresentar na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. O novo dispositivo determina que é necessário apresentar uma descrição clara da doença e das limitações que ela impõe, indicar a atividade para a qual o autor alega estar incapacitado, analisar possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial e declarar se existe ação judicial prévia relacionada ao benefício por incapacidade, explicando os motivos pelos quais não se considera que haja litispendência ou coisa julgada, se aplicável.

Ainda acerca dessa alteração dos parágrafos do artigo 129-A trazem uma interessante novidade em prol da celeridade, conforme Cavalcante (2022), pois antes mesmo da citação do INSS, o juiz já designa a realização da perícia médica. Ademais, cabe ao réu a antecipação do pagamento do valor da perícia, a menos que o autor possua recursos suficientes para arcar com a despesa antecipadamente.

Com o resultado da perícia judicial, com a perícia concordando com o laudo administrativo (perícia judicial desfavorável ao autor): O juiz pode decidir pela improcedência do pedido, mesmo sem citar o INSS. Se houver controvérsia sobre outros pontos além daqueles exigidos pelo exame médico-pericial, o processo prosseguirá com a citação do réu.

resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido. § 3º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o disposto no § 1º deste artigo, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu. (BRASIL)

¹¹ Art. 319, do Código de Processo Civil. "A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação." (BRASIL)

Por outro lado, se a perícia discorda do laudo administrativo (perícia judicial favorável ao autor) o perito judicial deve explicar de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que sustentam a divergência, principalmente em relação à comprovação da incapacidade, sua data de início e sua relação com a atividade laboral do periciando. O juiz determina a citação do INSS.

5.3 POSTERIOR REVOGAÇÃO: TEMA 692

A tutela antecipada é frequentemente concedida em ações judiciais previdenciárias em razão da urgência envolvida e do caráter alimentar da prestação previdenciária. Esse tipo de decisão, como já visto no presente estudo, permite que o segurado receba o benefício antes do julgamento final do processo, evitando possíveis riscos à sua subsistência caso esteja impossibilitado de trabalhar. No entanto, é importante destacar que a concessão da tutela antecipada não garante que a decisão final do processo será favorável ao segurado (CASTRO; LAZZARI, 2023, p. 371).

Em 2014, o STJ já havia fixado esse entendimento, na seguinte tese no Tema Repetitivo 692: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". (STJ. 1ª Seção. REsp 1.401.560-MT, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014 (Recurso Repetitivo – Tema 692) (Info 570).

Cabe ressaltar aqui que Cavalcante (2022) aponta que essa discussão é apenas em torno da tutela de urgência, em nenhum momento fazendo referência à tutela de evidência.

Contudo, havia muita instabilidade, pois depois desse precedente do STJ, houve alguns julgados do STF apontando em sentido contrário, mas sem uma posição muito clara do Plenário da Corte, (CAVALCANTE, 2022). Como se vê abaixo:

(...) A jurisprudência do STF já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei n.º 8.213/1991. (...) (STF, 1ª

Turma. ARE 734242 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015)

Basta uma breve busca nos sites de jurisprudência para encontrar diversos julgados citando o entendimento do STF acerca impossibilidade de devolução do benefício recebido de boa-fé.

Abaixo segue julgado no TRF da 4ª Região que menciona essa excepcionalidade no âmbito do auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. 1. Ante a presença de prova consistente, com elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é de ser mantida a medida antecipatória na qual determinado o restabelecimento do auxílio-doença. 2. O benefício alimentar, na proteção da subsistência e da vida, deve prevalecer sobre a genérica alegação de dano ao erário público mesmo ante eventual risco de irreversibilidade - ainda maior ao particular, que precisa de verba para a sua sobrevivência. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, AG: 50013851120214040000 5001385-11.2021.4.04.0000, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 19/05/2021)

Alguns até mencionando o entendimento do STJ, do Tema 692, como pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DESCABIMENTO. 1. Não obstante o julgamento do Tema 692 pelo STJ, a Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento pela irrepetibilidade dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé, inclusive citando precedente do STJ julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 2. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC: 50455359220174049999 5045535-92.2017.4.04.9999, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 27/08/2019)

Assim, é possível analisar que até o ano 2022 o entendimento era de não haver esse risco da irreversibilidade da medida, por entender serem os julgadores serem irrepitíveis esses valores recebidos. Tanto é que já foi editado a súmula n.º 51 da Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal “os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento” (BRASIL).

Contudo, já em 2019 próprio STF reconheceu, em outra ocasião, que a matéria não possui repercussão geral:

REPERCUSSÃO GERAL INADMITIDA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – TUTELA ANTECIPADA – REVOGAÇÃO – DEVOLUÇÃO – MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O Supremo, no julgamento do recurso extraordinário n.º 722.421/MG, assentou a inexistência de repercussão geral do tema relativo à devolução de benefício previdenciário recebido em decorrência de antecipação de tutela posteriormente revogada, por se tratar de matéria infraconstitucional. AGRAVO – MULTA – ART 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória. (STF, 1ª Turma, RE 1152302 AgR, Relator: MARCO AURÉLIO, julgado em 28/05/2019, publicado em 06-08-2019)

Em resumo, o que se depreende é que o Supremo Tribunal Federal afirma que a matéria é infraconstitucional e quem dará a palavra final, em tese, no referido assunto é o Superior Tribunal de Justiça. Logo no ano passado, apesar da expectativa de mudança da tese, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou sua posição, apenas alterando pontos da tese jurídica. Assim, vejam o que foi decidido no “novo” julgamento do Tema 692:

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago. STJ. 1ª Seção. Pet 12482-DF, Relator: Min. Og Fernandes, julgado em 11/05/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 692) (Info 737).

Esse entendimento do valor "que exceder 30% (...)" foi adicionado ao entendimento do STJ depois da Lei 13.846/2019 que alterou o inciso II, do artigo 115, da Lei n.º 8.213/91 que passou a prever expressamente essa possibilidade. Veja a redação desse dispositivo:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...)

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (BRASIL)

Diante desse cenário de instabilidade, em que mesmo com boa-fé, com documentos idôneos afirmando a incapacidade, pode haver a possibilidade da devolução dos valores recebidos, se posteriormente for revogada a tutela de urgência.

6 CONCLUSÃO

A partir desta pesquisa monográfica, pela análise e síntese das ideias dos autores que tratam acerca do tema apresentado, bem como diante das Leis e análise de decisões judiciais, foi possível inferir algumas questões, conforme se explana a seguir.

Ao abordar o tema do auxílio por incapacidade temporária foi abrangida desde a história da Seguridade, da Previdência Social e da Tutela Antecipada no Brasil e no mundo, bem como todos os requisitos para concessão do auxílio em questão. Nota-se, com isso, que com o passar dos anos a sociedade vem se modernizando, tornando-se mais complexa e a legislação previdenciária está em constante atualização, ano após ano, sendo modificada com reformas, com leis esparsas e entendimentos jurisprudenciais que modificam sua interpretação e consequentemente sua aplicação.

Como foi ressaltado, o alto volume de processos relacionados aos benefícios por incapacidade, traz destaque para a matéria, principalmente em relação à necessidade de aprimoramento da prova pericial para garantir uma decisão justa nessas demandas. Também recebeu destaque as revisões do Tema 692, do Superior Tribunal de Justiça que tanto influencia no âmbito do auxílio por incapacidade concedido judicialmente por tutela provisória.

Ocorre também que a pandemia da COVID-19 antecipou algumas evoluções dentro do direito previdenciário, como na concessão do auxílio com análise unicamente documental por meio de aplicativos no celular na via administrativa, o que, posteriormente, impactou diretamente nos processos judiciais, inclusive nas ações previdenciárias de auxílio por incapacidade temporária com pedido de tutela antecipada, o que possibilitou a concessão do benefício por meio de análise documental.

O destaque de alteração legislativo ficou por conta da Lei n.º 14.331/22 que mudou substancialmente a forma da análise da petição inicial dessas ações judiciais envolvendo o benefício estudado.

Dessa forma, conclui-se que pesquisa realizada neste trabalho reforça a importância de os operadores do direito manterem-se atualizados no que tange ao conhecimento jurídico pelos operadores do direito, especialmente no âmbito do

direito previdenciário. Neste contexto, destaca-se o auxílio por incapacidade temporária como área representada, evidenciando a importância crucial de garantir a aplicação correta da legislação e a assegurar a efetiva proteção dos direitos previdenciários dos segurados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 23 de abr. de 2023.

BRASIL. INSS. Instrução Normativa n.º 128, de 27 de março de 2022. **Diário Oficial da União**: Seção 1, p. 132. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. INSS. Resolução n.º 637, de 18 de março de 2018. **Diário Oficial da União**: Seção 1, 20 de março de 2018, p. 38. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-637-de-19-de-marco-de-2018-7176072>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Lei n.º 8.212, de 23 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Lei n.º 14.331, de 4 de maio de 2022. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14331&ano=2022&ato=364MTVq1kMZpWtA04#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.876,incapacidade%3B%20e%20revoga%20dispositivo%20da.> . Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. MTP/MS. Portaria Interministerial MPT/MS n.º 22, de 31 de agosto de 2022. **Diário Oficial da União**: Seção 1, p. 156. Disponível em:

<https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/ms-n-22-de-31-de-agosto-de-2022-426206445>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. REsp 1474476-SP. Relator: Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em 05 de abril de 2018: Info 623.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma. ARE 734242 AgR. Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 04 de agosto de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE 1152302 AgR, Relator: MARCO AURÉLIO, julgado em 28/05/2019, publicado em 06-08-2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. Pet 12482-DF, Relator: Min. Og Fernandes, julgado em 11/05/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 692) (Info 737).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI 6928/DF. Relator: Min. Cármen Lúcia. Julgamento em 22 de novembro de 2021: Info 1038.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal. Súmula n.º 51. Publicado em 23/01/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tnu/164633104>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRILTES, Aurélio Tomaz da Silva. **A garantia do mínimo existencial por meio dos benefícios de assistência e previdência social**: análise à luz do efetivo exercício da cidadania das comunidades tradicionais do Pantanal Sul.. São Paulo, 2021 Tese (Faculdade de Direito) - Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21072022-095636/pt-br.php>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito Previdenciário**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei 14.331/2022**: alterações no processo judicial previdenciário de benefícios por incapacidade. Buscador Dizer o Direito. Manaus, 2022. Disponível em: https://www.buscadordizerodireito.com.br/novidades_legislativas/detalhes/faa9afea49ef2ff029a833cccc778fd0. Acesso em: 17 abr. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei 14.441/2022**: possibilidade de o auxílio por incapacidade temporária ser concedido unicamente por meio de análise documental. Buscador Dizer o Direito. Manaus, 2022. Disponível em:

https://www.buscadordizerodireito.com.br/novidades_legislativas/detalhes/68ce199ec2c5517597ce0a4d89620f55. Acesso em: 20 abr. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Se a parte recebeu benefício previdenciário ou assistencial por força de decisão judicial precária que, posteriormente, foi revogada, ela terá que devolver as quantias**. 2022. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e97a4f04ef1b914f6a1698caa364f693>. Acesso em: 20 abr. 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Previdenciário: Seguridade Social**. 6 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GOES, Hugo. **MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. 17 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

GONCALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Processual Civil**. 6 ed. Saraiva Educação S.A., v. 3, 2015.

LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Atlas, 2018.

MARCATO, Antônio Carlos; SANTOS, Mirna; DOS SANTOS, Nilton Agnaldo Moraes. **Curso de Direito Processual Civil aplicado**. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA Disponível sistema que permite pedir benefício por incapacidade sem passar pela perícia presencial. Gov.br/. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/previdencia/2022/agosto/disponivel-sistema-que-permite-pedir-beneficio-por-incapacidade-sem-passar-pela-pericia-presencial>. Acesso em: 20 abr. 2023.

RIBEIRO, Juliana Oliveira Xavier. **Manual de direito previdenciário em esquemas**. 6 ed. Rideel, 2022.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Esquematizado: Direito Previdenciário**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2023.

TRF3º Região, 10ª Turma, AI: 50200604920214030000/SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, DJEN DATA: 24/02/2022

TRF 4ª Região, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, AG: 50409308820214040000 5040930-88.2021.4.04.0000, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 14/12/2021.

TRF 4ª Região, 6ª Turma, AG: 50013851120214040000 5001385-11.2021.4.04.0000, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 19/05/2021

TRF 4 Região, 5ª Turma, AC: 50455359220174049999 5045535-92.2017.4.04.9999, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 27/08/2019.

VIANNA, José Ernesto Aragonés. **Direito previdenciário**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2022.



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO E DEFESA DE TCC

Eu, Prof. Dr. Aurélio Tomaz de Silva Brites, orientador(a) do(a) aluno(a) Priscilla Lintra Chastel, após a conclusão dos trabalhos de orientação do TCC na modalidade de () artigo (x) monografia, tendo como Título "Auxílio por incapacidade temporária: análise da tutela previduária"

AUTORIZO o depósito do referido documento para fins de submissão perante à **banca examinadora abaixo designada:**

DADOS DA BANCA

Data: ___/___/___ Horário: _____
() Presencial
() Online pelo link: _____

de Felipe Müller

Examinador 1:

Nome: André Puccinelli Júnior
Celular:
E-mail: apjr10@yahoo.com.br

Examinador 2:

****Caso o examinador seja externo:**
() Especialista () Mestre () Doutor
RG: _____ CPF: _____

Nome: Tchaya Gardenol Fina do Nascimento
Celular:
E-mail: tchaya.fina@ufms.br

Suplente:

Nome:
Celular:
E-mail:

Campo Grande/MS 26/04/2023

Aurélio
Assinatura do(a) orientador(a)

TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, Priscilla Cintra Chastel,
acadêmico(a) regularmente matriculado nesta Instituição de Ensino sob o nº 2021.2002.140-3,
declaro que o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, na modalidade de monografia () artigo,
intitulado
de "Auxílio por incapacidade temporária: análise da Tutela pro-
visória"

trata-se de um texto original, de minha exclusiva AUTORIA, realizado sob orientação do(a) professor(a)
Dr. Aurélio Temoz da Silva Brites, no
período de 05/08/2022 a 20/06/2023

Assim, todas as citações, diretas e indiretas, paráfrases, ilustrações, tabelas, gráficos, jurisprudências, imagens, e demais materiais ou conteúdos por mim não produzidos, foram identificados e referenciados, estando ciente que, em não o fazendo, estarei sujeito às sanções legais, conforme previsão do art. 184 do Código Penal (crime de violação de direitos autorais) e Lei nº 9.610/98 que consolida a legislação sobre direitos autorais, bem como, processo administrativo junto à Faculdade de Direito Prof. Nelson Trad – FADIR – UFMS.

Sem mais, firmo o presente.

Campo Grande/MS 01 de maio de 2023

Priscilla Cintra Chastel

Acadêmico (a)



Ficha de Acompanhamento de Orientação (o aluno pode preencher uma ou mais de uma, conforme precisar no semestre)

Aluno Priscilla Cintra Chastel
Orientador Prof. Dr. Aurélio Tomaz da Silva Brites
Coorientador (opcional) —
Título da Monografia "Auxílio por incapacidade temporária: análise da tutela provisória"

Data	Atividade Desenvolvida	Assinatura Orientador	Assinatura Coorientador	Assinatura Orientando
22/03/23	Orientação presencial. E-mail a ser enviado para o TRF3, análise do fichamento.			Priscilla
26/04/23	Orientação presencial. Análise de parte do documento impresso. Abnt.			Priscilla

Campo Grande, MS 01 / maio / 20 23



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Formulário para Inscrição em Trabalho de Conclusão de Curso
Componente Curricular Não Disciplinar - CCND

Eu, Priscilla Cintra Chastel, regularmente inscrita no Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, venho por meio deste, solicitar minha INSCRIÇÃO NO COMPONENTE CURRICULAR NÃO DISCIPLINAR DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO, no (X) 1º sem () 2º sem do ano acadêmico 2023, cujo trabalho está sob a orientação do professor orientador Dr. Aurélio Tomaz da Silva Brites, cujo título do trabalho é "Auxílio por incapacidade temporária: análise da tutela provisória".

Declaro para tanto que, já integralizei 75% da carga horária do curso e já cursei a disciplina de Metodologia Aplicada ao TCC no 1º semestre do ano de 2022, restando aprovada com a respectiva Defesa do Projeto de Pesquisa.

Campo Grande/MS 01 de maio de 2023.

Priscilla Cintra Chastel
Assinatura do(a) Aluno(a)